



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**

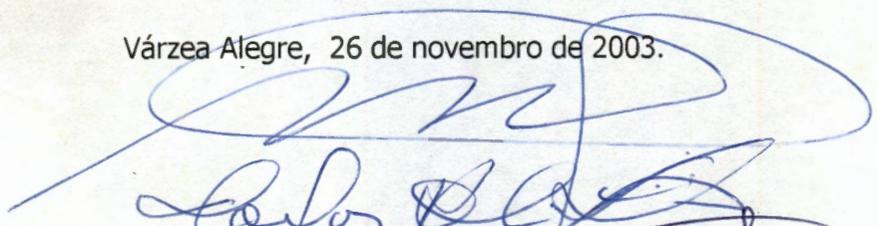
Rua José Alves Feitosa, 412/414 - Telefone (0\*\*88) 541.1289 / 2769 / 1779  
CEP 63540-000 - VÁRZEA ALEGRE - CEARÁ

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE,  
ESTADO DO CEARÁ.

Nós, Vereadores autores do Projeto Lei 021/03, que em conjunto com os membros da Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Justiça e Redação, com o fito de efetuar minucioso análise à cerca do sussodito projeto, findamos por concluir a total inconstitucionalidade do projeto que altera a Lei Municipal nº 378/02, que trata da Cobrança de Iluminação Pública.

Ex positis, restando revelado o vício do suscitado projeto, visto a inconstitucionalidade, opinamos pela sua retirada de pauta, o que deve ocorrer sob a égide do devido procedimento regimental.

Várzea Alegre, 26 de novembro de 2003.

  
Cesar Augusto Almeida  
Joaquim Spacioloto  
José Manoel de Moura  
Antonio J de Costa

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**

Rua José Alves Feitosa, 412/414 – Telefone (0\*\*88) 541.1289 / 2769 / 1779  
CEP 63540-000 – VÁRZEA ALEGRE – CEARÁ

PROJETO DE LEI N.º 021/03

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VÁRZEA ALEGRE.

Senhores Vereadores.

Diante de inúmeras reclamações dos consumidores de energia do nosso município, sobre a cobrança exorbitante da Contribuição de Iluminação Pública, caracterizando um verdadeiro clamor público, os Vereadores signatários resolveram consultar, por telefone, o Setor competente da COELCE, solicitando esclarecimento do fato.

Na oportunidade consultores e consultado discutiram o problema à luz da lei 378/02 e chegaram a conclusão que a cobrança está obedecendo ao que estabelece a referida Lei.

Portanto, a lei é que está errada, porque no item I, do seu Art. 5.º, estabelece que a cobrança da CIP deve ser calculada “COM BASE EM PERCENTUAIS DO MÓDULO DA TARIFA DE ENERGIA VIGENTE”.

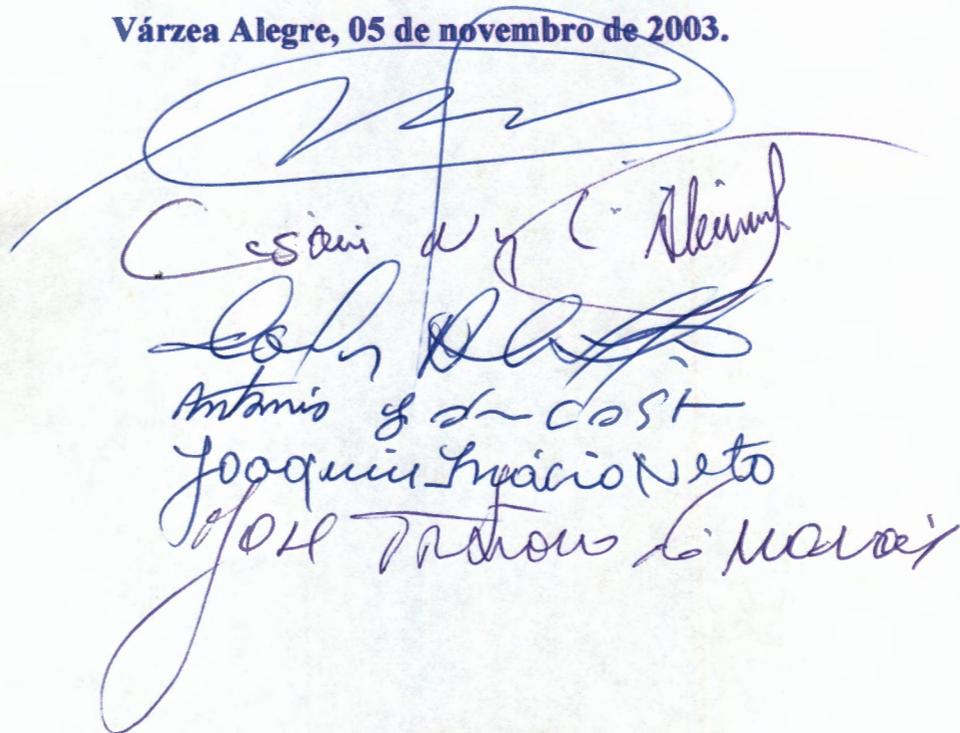
É ai, Senhores Vereadores, que reside a razão do nosso erro. Quando aprovamos a Lei, pelo menos nós que firmamos este projeto, acreditávamos que a cobrança da CIP seria calculada com base na classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica, de acordo com a tabela especificada no ANEXO I, não percebendo que a redação do questionado item I dá um entendimento completamente diverso deste, pois o cálculo terá por base percentuais do MÓDULO da tarifa de energia vigente, que por Resolução da ANEEL, em abril deste ano, tem o valor de R\$207,57.

*João Antônio de Menezes*  
*Caro Sr. Presidente*  
*Antônio de S. Costa*  
*João Inácio Neto*

Em razão das discussões em torno do problema, dentro e fora desta Casa, entendemos que todos os Vereadores que compõem este Soberano Plenário acordam em que a cobrança da CIP seja feita conforme se propõe neste Projeto de Lei, ou seja, com base no consumo mensal.

Diante do exposto e conscientes de que atendemos aos anseios populares, viabilizando o pagamento da taxa em apreço sem grandes sacrifícios dos consumidores, esperamos que este Projeto mereça vossas considerações e conseqüente aprovação.

Várzea Alegre, 05 de novembro de 2003.



Cesário de Almeida  
Edson de Souza  
Antonio de Costa  
Joaquim Inácio Neto  
João Manoel Lima

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**

Rua José Alves Feitosa, 412/414 – Telefone (0\*\*88) 541.1289 / 2769 / 1779  
CEP 63540-000 – VÁRZEA ALEGRE – CEARÁ

PROJETO DE LEI N.º 021/03

**Altera a redação do Item I, e  
revoga o § 1.º do Art. 5.º, da  
Lei N.º 378/02.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º - .O item I, do Art. 5.º , da Lei 378/02 fica com a seguinte redação;**

I – No caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica, de acordo com a tabela especificada no ANEXO I, parte integrante desta Lei.

**Art. 2.º - Fica revogado o §1.º , do Art. 5.º, da Lei supra mencionada.**

**Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais que instituíram, alteraram e regem a taxa de iluminação pública do Município de Várzea Alegre.**

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Várzea Alegre, em 05 de novembro de 2003.**

*Antonio S. de Costa*  
*Joel Antonio de Menezes*  
*Cesário N. de Almeida*  
*João de Deus*  
*João de Deus*